



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163322 - SP (2022/0206310-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INTER LOCACOES S/A
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO -
PE027554
LEANDRO HENRIQUE ROCHA FERNANDES - PE028335
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
BEATRIZ COELHO FARINA - SP114503
ANDREA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI - SP095498
INTERES. : ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO NA ORIGEM IMPROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

Não se admite a interposição de recurso especial contra o acórdão do Tribunal de origem que, examinando agravo interno, mantém a negativa de seguimento de apelo extraordinário anterior com base no art. 1.040, I, do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163322 - SP (2022/0206310-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INTER LOCACOES S/A
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO -
PE027554
LEANDRO HENRIQUE ROCHA FERNANDES - PE028335
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
BEATRIZ COELHO FARINA - SP114503
ANDREA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI - SP095498
INTERES. : ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO NA ORIGEM IMPROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

Não se admite a interposição de recurso especial contra o acórdão do Tribunal de origem que, examinando agravo interno, mantém a negativa de seguimento de apelo extraordinário anterior com base no art. 1.040, I, do CPC.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INTER LOCAÇÕES S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 468-471).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 395):

AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário. IPVA. O STF, no julgamento da ADI nº 4612, declarou a constitucionalidade da sujeição passiva de locatária de veículo cuja circulação seja no Estado que lançou o tributo. Irrelevância de a locadora ter sede em outra unidade da Federação. Locatária com sede em São Paulo, mesmo local de circulação do veículo, a atrair a aplicação do Tema 708. Agravo desprovido.

Alega a parte agravante que "negar toda e qualquer possibilidade de se recorrer a este Tribunal contra acórdão que decide agravo interno apresentado na hipótese do art. 1.040, I, do CPC, é dar aos tribunais inferiores a prerrogativa de violar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, bem como de não fundamentar decisões dessa espécie".

Aduz, ainda, que "é cabível recurso especial contra acórdão que decide agravo interno com base no art. 1.040, I, do CPC, por violação de lei dispositivo de lei federal (CPC), ao passo que a Lei Maior assim determina. Nessa vereda, Victor Vasconcelos Miranda e Guilherme Toshio Takeshi asseveram que 'a fundamentação jurídica do novo recurso excepcional deverá estar fundada provavelmente na vulneração aos arts. 93, IX, 102,II e 105, III, todos da Constituição da República, e/ou aos artigos 489, § 1º,1.022, inciso II, 927 e §§ 1ºe 4º,todos da Constituição da República".

Sustenta, outrossim, que "não se pode admitir uma interpretação restritiva e contrária ao texto constitucional, e assim permitir que tamanho descaso comas garantias e deveres constitucional persista, sem que a Agravante nada possa fazer a respeito. Há de se conhecer do Agravo em REsp, para dele dar provimento, à medida que o Acórdão proferido em última instância pelo Tribunal local padece de fundamentação, restando patente a negativa de prestação jurisdicional".

Requer o provimento do agravo interno "para reconhecer a admissibilidade do Agravo de em Recurso Especial, à medida queda leitura do Recurso em epígrafe se deduz a competência deste Egrégio Tribunal Superior para tanto, conforme determina o texto constitucional, e assim, quiçá, ser dado provimento ao Recurso Especial" (fls. 475-497).

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou impugnação (fl. 501).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conforme demonstrado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não se admite a interposição de recurso especial contra o acórdão do Tribunal de origem que, examinando agravo interno, mantém a inadmissão de apelo extraordinário anterior com base no art. 1040, I, do CPC.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO INADMITIDO. ART. 1030, I, DO CPC; NOVO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL.

1. É manifestamente inadmissível a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, manteve a decisão de negativa de seguimento de anterior Recurso Especial, nos termos do art. 1030, I, do CPC, por considerar que o entendimento está de acordo com a orientação firmada no julgamento do Recurso Repetitivo.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.898.909/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, § 2º, CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O STJ firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, nega provimento ao agravo interno interposto com base no art. 1030, § 2º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia. Precedentes: AgInt no AREsp 945.255/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018; AgInt no AREsp 908.392/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no AREsp 552.339/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 30/9/2014. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.821.067/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A SINTONIA DO ARESTO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. APONTAMENTO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Revela-se manifestamente inadmissível a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, manteve a decisão de negativa de seguimento de anterior Recurso Especial (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973), por considerar que o entendimento está de acordo com a orientação firmada no julgamento do Recurso Repetitivo.

III - A Corte Especial (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011, DJe de 12.05.2011) já definiu que, nas hipóteses em que o objeto da alegada negativa de prestação jurisdicional estivesse imbricada com o próprio mérito da questão decidida no recurso repetitivo, a preliminar não poderia ser reiterada em recurso dirigido a esta Corte Superior.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no AREsp n. 849.349/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 9/6/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.322 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0206310-5

Número de Origem:

00099771720128260577

000997717201282605771064230650

00099771720128260577106423065010213627120148260577

10213627120148260577

1021362712014826057750000 1021362712014826057750001 1021362712014826057750002 1064230650

20160000584354 20170000271440 20210000699275 20210000938499 99771720128260577

997717201282605771064230650 99771720128260577106423065010213627120148260577

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTER LOCACOES S/A

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO - PE027554

LEANDRO HENRIQUE ROCHA FERNANDES - PE028335

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644

BEATRIZ COELHO FARINA - SP114503

ANDREA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI - SP095498

INTERES. : ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTER LOCACOES S/A

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO - PE027554

LEANDRO HENRIQUE ROCHA FERNANDES - PE028335

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
BEATRIZ COELHO FARINA - SP114503
ANDREA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI - SP095498
INTERES. : ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023